



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.902827/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.344 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente DIGICON S A CONTROLE ELETRONICO PARA MECANICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE.

Apesar de o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72 estabelecer regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito da apresentação de prova documental, com base nos princípios da verdade material é possível que julgador receba os novos documentos apresentados após a defesa inaugural, mormente nos casos de aplicação de direito superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos carreados aos autos e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 03-82.993, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB em 17 de janeiro de 2019, que julgou, parcialmente, procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório em parte.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 11403.88475.221007.1.7.02-8672, transmitida eletronicamente em 22/10/2007, com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no Exercício de 2006 –01/10/2005 a 31/12/2005.

Em 01/04/2011 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl.99), o qual **homologou parcialmente** as compensações declaradas, uma vez que não se reconheceu crédito suficiente para compensar a integralidade dos débitos informados pelo sujeito passivo.

Informações constantes no Despacho Decisório:

- Valor original do Saldo Negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 262.044,59.**
- Somatório das parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP:
R\$ 664.116,94.
- Somatório das parcelas de Crédito confirmadas: **R\$ 593.338,67.**
- IRPJ devido: **R\$ 402.072,35.**

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em **26/04/2011** a Manifestação de Inconformidade de fls. 55 a 88. Alega, em síntese, que apesar da não confirmação de parte das retenções na fonte e dos pagamentos de estimativas informados na DCOMP, o crédito lhe é devido. Demonstra tabela com detalhes dos recolhimentos e dos Informes de Rendimentos, assim como anexa os comprovantes para provar seu direito.

Ao final requer que seja homologada a compensação”.

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ/BSB julgou “*procedência em parte da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos até o limite do direito creditório aqui reconhecido, que foi de R\$ 63.529,54*”.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

3.1 DO ERRO MATERIAL NO INFORME DE RENDIMENTO E RETENÇÃO NA FONTE

Conforme restou devidamente demonstrado anteriormente, o acórdão ora recorrido glosou R\$7.248,75 a título de créditos de saldo negativo de IRPJ retido na fonte informados pela contribuinte em sua declaração de compensação, ao argumento de que o informe de rendimento acostado em conjunto com sua manifestação de inconformidade (fl. 78) teria indicado em seu bojo tratar do ano-calendário 2006, exercício 2007, não sendo cabível seu aproveitamento naquela ocasião, dado tratar-se de operação relativa ao ano-calendário 2005.

Sustentou-se, contudo, que uma análise mais aprofundada desse informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora JPMorgan permite concluir que este tão somente incorreu em erro de digitação ao indicar sua data base para o ano-calendário 2006, uma vez que o documento estava datado como sendo emitido no dia 17 de fevereiro de 2006.

Em resumo, a apreciação das próprias provas anexadas nos autos, mais especificamente do informe de rendimentos acostado nos autos sob a fl. 78, emitido pela empresa JPMorgan (CNPJ nº 33.172.537/0001-98), permite concluir que este padeceu de erro material (digitação) ao indicar em seu cabeçalho como sendo relativo ao ano-calendário 2006, quando em verdade tratava do ano de 2005. Esta circunstância é observável no próprio informe de rendimentos, através do rodapé, datado por sua vez como sendo encaminhado em 17 de fevereiro de 2006.

Quanto ao ponto, não merece maiores digressões o fato de que as operações ocorridas no ano-calendário 2006 tão somente dariam direito creditório a partir do exercício 2007, quando a contribuinte viria a receber novo informe de rendimento deste último ano, tal qual ocorreu com o documento ora em debate.

Feita essa ressalva inicial, no que diz respeito à possibilidade de se comprovar o atendimento à legislação tributária por outros meios que não aqueles formais previstos legalmente (v.g. Comprovante Anual de Retenções), a jurisprudência deste respeitável órgão julgador e da CSRF são assentes igualmente, ao afirmarem que os processos administrativos tributários pautam-se pelo princípio da verdade material.

Assim sendo, torna-se corolário lógico o direito da contribuinte de se lastrear nas informações dispostas em seus livros contábeis para corroborar aquilo que já restou demonstrado nos autos anteriormente por meio de informe de rendimentos, uma vez que traduzem a competência em que a empresa reconheceu o recebimento desses ativos para outros efeitos contábeis.

Portanto, em que pese ser habitual que a SRFB fiscalize as declarações de compensação de saldo negativo de IRPJ lastreadas na necessidade de apresentação dos Comprovaantes de Rendimentos e Retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, é incontestável que tais documentos não são os únicos suficientemente idôneos para demonstração da efetiva retenção na fonte, uma vez que fiscalização tributária é pautada pelo princípio da verdade material, não havendo propósito nítido em desconsiderar essas provas para fins de comprovar um direito creditório.

Neste sentido, veja-se que este respeitável órgão julgador já firmou seu entendimento no sentido de que os contribuintes não podem ser prejudicados pela ausência de entrega do comprovante de retenção por parte de fontes pagadoras, sendo possível a comprovação por outros meios, conforme se pode extrair de acórdão abaixo ementado: (...)

Portanto, na medida em que a contribuinte sofreu a retenção da obrigação tributária e suportou seu ônus econômico, não há como desconsiderar a regularidade de seu direito creditório declarado, tão menos penalizá-la pelo erro material praticado pela fonte pagadora.

O processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, acima de tudo, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados.

Essa verdade material deve ser apurada por quaisquer meios, seja com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas, dentre outros.

Através dessas provas, busca-se a realidade dos fatos, **desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos.**

Neste sentido, deve a administração pública promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma decisão condizente com a realidade.

3.3 DA DILIGÊNCIA NECESSÁRIA E DO PRINCÍPIO DA AMPLA-DEFESA

Como se viu, o informe de rendimentos apresentado pela fonte pagadora JPMorgan padeceu de erro material em seu bojo, porquanto indicou seu ano-calendário com referência ao ano de 2006, conquanto tratasse do ano de 2005.

A mera interpretação lógica de tal documento já permite alcançar tal conclusão, mas ainda assim, conforme debatido no tópico anterior do presente recurso voluntário, a contribuinte tratou de anexar nos autos cópias de seus livros contábeis, em que se pode perceber a data exata de recebimento desses rendimentos que deram origem às retenções na fonte.

Mas, mesmo que nenhum dos argumentos anteriores sejam acolhidos, ainda assim sendo desconsideradas as provas até então trazidas à apreciação desta respeitável Corte, nada afastará o direito da contribuinte de ver determinada a realização de diligências a fim de localizar outros comprovantes da retenção na fonte que não sejam necessariamente o Comprovante Anual de Retenção sabidamente exigido pela digníssima autoridade fiscalizadora.

Conforme o disposto pelo artigo 28 do Decreto nº 70.235/72, é facultado aos órgãos julgadores, de ofício ou a requerimento, a determinação de que a própria SRFB, por meio de auditor-fiscal, traga aos autos informações pertinentes ao caso debatido no âmbito dos processos administrativos fiscais, das quais tenha em sua posse ou banco de dados.

Neste sentido, uma vez que os únicos documentos hábeis que a contribuinte possuía para demonstrar a legitimidade de seu direito creditório já estão acostados nos autos (livros contábeis e informe de rendimentos), sobram única e exclusivamente aquelas declarações que foram prestadas pela fonte pagadora.

Não obstante, ainda que a contribuinte fosse buscar tais declarações junto às repartições da SRFB (CAC), não poderia acessá-las sobre hipótese alguma, uma vez que são documentos amparados por sigilo fiscal e, portanto, só podem ser obtidos com autorização expressa da própria JPMorgan.

Sendo certo que possivelmente hajam registros em DIRF ou documentos similares armazenados no extenso acervo de dados que a SRFB dispõe, acaso este respeitável órgão entenda pela insuficiência de comprovação do direito creditório até o momento acostado nos autos, far-se-á imprescindível que seja oficiado auditor fiscal para que traga aos autos as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora relativamente às operações realizadas com a contribuinte entre os anos de 2005 e 2006, ou qualquer outro documento, comprovante ou declaração que tenha o condão de demonstrar a data de pagamento desses rendimentos e/ou retenções na fonte, que estiverem sobre sua posse no momento da solicitação ou que possam ser localizados.

Convém ressaltar, por oportuno, que o indeferimento de tal medida violará igualmente os princípios da ampla-defesa e verdade material que amparam a contribuinte, uma vez que a razão para que o acórdão recorrido tenha desconsiderado o informe de rendimento acostado nos autos através da fl. 78 foi tão somente suscitada a partir da prolação dessa decisão, fato que não permitiu que a contribuinte tivesse postulado a realização dessa diligência em outra ocasião.

Portanto, impedir que a contribuinte postule a notificação de auditor fiscal para trazer aos autos os documentos pretendidos significará o mesmo que cercar seu direito de defesa e impedir que se utilize de todos os meios de prova que estão a sua disposição, certamente ensejando a nulidade de quaisquer das decisões que sobrevierem aos autos, uma vez que violarão uma garantia fundamental prevista constitucionalmente.

4. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer dignem-se Vossas Excelências:

- a) receber os extratos dos livros razão e diário da contribuinte ora anexados, provas estas que têm o condão de contrapor as razões novas trazidas pelo acórdão recorrido ao desconsiderar o informe de rendimento apresentado por fonte pagadora, o que se requer com fulcro no art. 16, §4º, alínea "c" do Decreto n' 70.235/72 e na jurisprudência firmada perante este respeitável órgão julgador;
- b) reformar parcialmente o acórdão recorrido, uma vez que pautou-se em erro de digitação no informe de rendimentos apresentado na fl. 78 dos autos, referindo-se apenas equivocadamente como sendo do ano-calendário de 2006, circunstância que não encontra amparo no princípio da verdade material, e por força disso reconhecer o direito creditório da contribuinte integralmente, julgando improcedente o despacho decisório combatido com a conseqüente homologação integral da declaração de compensação da contribuinte, desconstituindo o processo de cobrança respectivo, bem como a multa moratória e os juros incidentes sobre o débito principal;
- c) subsidiariamente, deferir a realização de diligência, notificando auditor fiscal da SRFB para que traga aos autos as informações disponíveis prestadas em DIRF pela fonte pagadora JPMorgan (CNPJ 33.172.537/0001-98) relativamente às operações realizadas com a ora recorrente entre os anos de 2005 e 2006, ou qualquer outro documento, comprovante ou declaração dela que tenha o condão de demonstrar a data de pagamento desses rendimentos e/ou retenções na fonte, desde que estejam disponíveis na base de dados da Fiscalização, pedido este que acaso venha a ser vedado, cabalmente violará o princípio da ampla-defesa que ampara a contribuinte,
- d) alternativamente, entendendo Vossas Excelências pela necessidade, mas impossibilidade de atendimento do pedido "c" nesta via recursal, que seja declarada a nulidade parcial do acórdão e/ou a devolução dos autos à instância de origem, para que tal diligência seja devidamente realizada;"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, **no valor de R\$ 7.248,73**, conforme informação SEORT – Liquidação às e-fls. 154 (R\$ 262.044,59 (valor solicitado) - R\$ 254.795,86 (R\$ 191.266,32 - valor reconhecido pela DRF + R\$ 63.529,54 - crédito adicional reconhecido pela DRJ), **do ano-calendário de 2005** que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de parcela de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. A autoridade administrativa, ao proceder a análise das retenções, entendeu que não houve a comprovação, pela Recorrente, da integralidade do direito creditório pleiteado.

A DRJ assim decidiu:

“A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional – CTN, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, conforme preceitua o art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O caso em tela refere-se a Pagamentos de Estimativas e também a Retenções na Fonte não reconhecidas pelo Despacho Decisório contestado.

De acordo com a legislação de regência, IRRF somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei n.º 7.450/1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifo nosso)

Por sua vez, em relação à tributação na fonte, assim dispõe o RIR/1999, inclusive, consolidado o art. 55 da Lei nº 7.450/1985, transcrito anteriormente:

RIR/1999 Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[...]

2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, reproduzido acima, o Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Para constatar a certeza e liquidez do crédito oriundo de pagamento de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2005, efetuou-se pesquisas nos sistemas da Receita Federal (telas abaixo) e confirmou-se recolhimentos no total de **R\$ 442.651,38** – valor principal, tal qual os DARF anexados como prova pela contribuinte.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data/Hora: 07/01/2019 18:11:07 Período pesquisado: 01/01/2005 a 31/01/2006

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 88.020.102/0001-10 Nome empresarial: DIGICON S A CONTROLE ELETRONICO PARA MECANICA DIFERENCIADO 8/9

Receta: 2362 Nome da receita: IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receta	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
31/03/2005	237	1088	31/03/2005		2362	13.750,00	ORI	PJ-RL	
29/04/2005	237	1088	29/04/2005		2362	14.250,00	ORI	PJ-RL	
31/05/2005	237	1088	31/05/2005		2362	2.250,00	ORI	PJ-RL	
30/06/2005	237	1088	31/01/2005		2362	30,79	ORI	PJ-RL	
29/07/2005	237	1088	29/07/2005		2362	36.250,00	ORI	PJ-RL	
31/08/2005	237	1088	31/08/2005		2362	45.000,00	ORI	PJ-RL	
30/09/2005	237	1088	30/09/2005		2362	18.803,00	ORI	PJ-RL	
31/10/2005	237	1088	31/10/2005		2362	239.476,26	ORI	PJ-RL	

Discriminação do registro evidenciado:

Receta	Valor	Receta	Valor	Receta	Valor
1	2362	3	239.476,26	5	
2		4			

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 07/01/2019 18:11:07 Período pesquisado: 01/01/2005 a 31/01/2006

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 88.020.102/0001-10 Nome empresarial: DIGICON S A CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECANICA DIFERENCIADO 9/9

Receta Nome da receita: 2362 IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receta	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
29/04/2005	237	1086	29/04/2005		2362	14.250,00	ORI	PJ-RL	
31/05/2005	237	1086	31/05/2005		2362	2.250,00	ORI	PJ-RL	
30/06/2005	237	1086	31/01/2005		2362	30,79	ORI	PJ-RL	
29/07/2005	237	1086	29/07/2005		2362	36.250,00	ORI	PJ-RL	
31/08/2005	237	1086	31/08/2005		2362	45.000,00	ORI	PJ-RL	
30/09/2005	237	1086	30/09/2005		2362	18.803,00	ORI	PJ-RL	
31/10/2005	237	1086	31/10/2005		2362	239.476,26	ORI	PJ-RL	
30/11/2005	237	1086	30/11/2005		2362	33.570,33	ORI	PJ-RL	

Discriminação do registro evidenciado:

1	Receta	Valor	3	Receta	Valor	5
1	2362	33.570,33	3			
2			4			

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 07/01/2019 18:17:35 Período pesquisado: 19/09/2007 a 19/09/2007

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 88.020.102/0001-10 Nome empresarial: DIGICON S A CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECANICA DIFERENCIADO 1/2

Receta Nome da receita: 2362 IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receta	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
19/09/2007	237	1086	30/09/2005		2362	45.105,26	ORI	PJ-RL	
19/09/2007	237	1086	29/07/2005		2362	13.032,59	ORI	PJ-RL	

Discriminação do registro evidenciado:

1	Receta	Valor	3	Receta	Valor	5
1	2362	30.635,92	3	2807	8.342,16	
2	3252	6.127,18	4			

Além disso, a contribuinte trouxe aos autos Informes de Rendimentos (fls. 75 a 86) que comprovam o crédito de retenções na fonte de IRPJ no ano calendário de 2005 num total de **R\$ 214.216,83**. O informe de rendimento apresentado na folha 78, da fonte pagadora JP Morgan, no valor de **R\$ 7.248,75**, refere-se ao ano calendário de 2006, portanto, não se presta como prova para o crédito pleiteado.

Assim, uma vez demonstrado que o somatório das parcelas de composição do crédito totalizam **R\$ 656.868,21**, que a IRPJ devido é de **R\$ 402.072,35**, e que já se concedeu crédito de **R\$ 191.266,32**, há que se reconhecer o direito creditório no valor de **R\$ 63.529,54** em favor da contribuinte, originado de saldo negativo de IRPJ do ano de 2005.

Conclusão Diante do exposto, VOTO pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos até o limite do direito creditório aqui reconhecido, que foi de **R\$ 63.529,54**.

Percebe-se, pelo excerto reproduzido, que o acórdão de piso entendeu que, como informe de rendimento apresentado às e-fls. 78, da fonte pagadora JP Morgan, no valor de **R\$ 7.248,75**, refere-se ao ano calendário de 2006, portanto, não se presta como prova para o crédito pleiteado e que, nos termos do § 2º do art. 943 do RIR/1999, somente o comprovante anual de retenção fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Já a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma parcial do acórdão de piso, alegou, em relação à parcela do direito creditório não reconhecida, que o informe de rendimentos apresentado pela fonte pagadora JP Morgan padeceu de erro material em seu bojo, por ter indicado o ano-calendário de 2006, conquanto tratasse do ano de 2005. Aduziu a Recorrente tratar-se de equívoco de digitação ao indicar sua data base para o ano-calendário 2006, uma vez que o documento estava datado como sendo emitido no dia 17 de fevereiro de 2006. Portanto, em seu falar, seria *“incontestavelmente inviável que este documento, datado em 17 de fevereiro de 2006, se referisse a operações financeiras ocorridas no ano-calendário 2006”*.

Para corroborar com tal argumento e contrapor aquele trazido pelo acórdão recorrido, Recorrente carrou aos autos cópia das contas-contábeis de seu livro-razão, bem como cópias dos termos de abertura e fechamento do livro-diário que comprovam o recebimento de tais rendimentos no ano-calendário 2005.

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente. Explico

Pela análise dos argumentos e documentos colacionados pela Recorrente, especificamente do informe de rendimentos acostado nos autos sob a fl. 78, emitido pela empresa JPMorgan (CNPJ n.º 33.172.537/0001-98), é possível concluir que houve erro de fato (equívoco na digitação) ao indicar em seu cabeçalho como sendo relativo ao ano-calendário 2006, quando em verdade tratava do ano de 2005. Esta circunstância é observável no próprio informe de rendimentos, através do rodapé, datado por sua vez como sendo encaminhado em 17 de fevereiro de 2006, consoante explicações da Recorrente.

Ademais, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, as retenções na fonte não podem confirmadas por outros documentos além dos informes de rendimento para comprovação do direito pleiteado pela Recorrente, que, *in casu*, se desincumbiu de seu ônus probatório ao carrear aos autos suas demonstrações contábeis no ano-calendário de 2005, quais sejam, Livros Razão e Diário.

Tanto é verdade que este Tribunal sumulou o seguinte entendimento:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, ou as encaminhe com erros como no caso em tela, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Além do mais, observe-se que no caso de “*o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias*”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Desta maneira, caso a autoridade administrativa entenda serem insuficientes os documentos apresentados pela Recorrente, pode recorrer aos registros constantes nos sistemas da Receita Federal onde constam as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora relativamente às operações realizadas com a contribuinte entre os anos de 2005 e 2006

Quanto à possibilidade de apresentação de documentos em sede recursal pelo contribuinte, destaque-se que a jurisprudência do CARF tem aceitado esse procedimento em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais da discussão.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4^a, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999.

Outrossim, tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014). Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido pela Recorrente por ocasião do recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, quanto à origem e à procedência da parcela do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março

de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça